



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**LEI N.º 3.338/2021**

07 de dezembro de 2021  
Mensagem 47/2021 do Poder Executivo

Ementa: “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA, BEM ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º - Esta lei estabelece as políticas públicas a serem adotadas pelo Poder Executivo e seus órgãos, na relação entre a sociedade e os animais, no âmbito do município de Valença, estado do Rio de Janeiro, por meio do Código de Defesa, Bem Estar e Proteção Animal.

Art. 2º - O presente Código de Defesa, Bem Estar e Proteção Animal, estabelece normas para a defesa, o bem estar e a proteção dos animais no Município de Valença, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Parágrafo Único - Para os efeitos da presente lei, consideram-se:

I - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

III - animais domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes;

IV - animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - animais sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

VII - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

VIII - baixa renda: família que a renda uni familiar não ultrapasse 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A aplicação da presente lei, no que concerne ao controle de zoonoses, ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, e no que concerne à defesa dos animais, ficará sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura, Pesca e Pecuária com o acompanhamento do Conselho Municipal de Proteção Animal- COMUPAVA.

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, BEM ESTAR E DEFESA ANIMAL**

4º - Por esta lei cria-se o Fundo Municipal de Proteção, Bem Estar e Defesa Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cujos valores serão revertidos para financiar o investimento, a

expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao cumprimento do Código de Defesa, Bem Estar e Proteção Animal.

Art. 5º - Constituem receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias do município;
- II – recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- III – doações, auxílios, contribuições de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – recursos financeiros oriundos de organismos e entidades nacionais ou internacionais, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V – aporte de capital recorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VI – arrecadação das multas do resultado das fiscalizações relacionadas a maus tratos aos animais.
- VII – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Parágrafo único: As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário.

Art. 6º - Os recursos de Fundo serão destinados, com propriedade, em consonância com o art. 4º.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão administrados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, sob a fiscalização e manifestação do COMUPAVA, sem prejuízo da fiscalização necessária do Controle Interno municipal.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se obriga a apresentar semestralmente ao COMUPAVA os demonstrativos de receita e despesa do Fundo.

Art. 8º - O COMUPAVA deverá ser ouvido na fixação de normas para obtenção e distribuição de recursos do Fundo, bem como das diretrizes e os critérios para a aplicação, sem prejuízo das atribuições fixadas no art. 10, parágrafo único deste Código.

Art. 9º- O Fundo de que trata o caput deste artigo poderá ser regulamentado por decreto do Chefe do Executivo, no que couber.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL DE VALENÇA – COMUPAVA

Art. 10- Fica criado o Conselho Municipal de Proteção Animal de Valença – COMUPAVA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único: As atribuições do Conselho Municipal de Proteção Animal - COMUPAVA, serão as seguintes:

- I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições deste Código;
- II – fixar as diretrizes e opinar sobre Política Municipal de Proteção à Vida Animal e sobre a Rede Municipal de Promoção e Defesa dos Animais;
- III – opinar sobre planos e projetos apresentados pelo Poder Público, que visem à preservação à saúde animal;
- IV - exigir das autoridades e órgãos públicos e privados o fiel cumprimento das leis de proteção aos animais em geral;
- V - dar parecer e ser ouvido em todas as situações que envolvam animais em geral.
- VI - exigir e cobrar das autoridades e órgãos públicos e privados resultados das ações de proteção aos animais contra crueldades e abusos.
- VII - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção, Bem Estar e Defesa Animal;
- VIII - propor medidas de proteção à vida e à saúde animal;

IX - sugerir às autoridades administrativas medidas que visem proteger a vida animal além de sugerir que sejam feitas campanhas educativas junto à população, escolas e imprensa, objetivando a conscientização na proteção da vida animal;

X - apresentar propostas de anteprojetos de lei, ao Poder Executivo Municipal, que tenham por objeto a proteção à vida animal.

XI - criar condições e solicitar colaboração das autoridades para execução de seus projetos e fiscalização.

XII – realizar diligências e adotar providências contra situações de maus tratos aos animais.

XIII – promover propagandas que informem, eduquem e despertem o respeito e a consideração a que os animais têm direito, à sua vida e a liberdade, condenando sacrifícios, extermínio e a vivissecção de animais.

XIV – registrar e fazer registrar as entidades e grupos de proteção que lidam com animais no município de Valença.

XV – fiscalizar a execução da legislação de proteção aos animais em vigor no país, em colaboração com as autoridades e órgãos competentes.

XVI – receber e avaliar todos os projetos relacionados com a Proteção dos animais.

XVII – organizar, orientar e difundir as práticas de Proteção aos Animais no Município.

XVIII – diligenciar junto aos poderes públicos competentes, no sentido de dar fiel e cabal cumprimento às suas atribuições.

XIX – proporcionar a realização de cursos, palestras, exposições, feiras de adoção, concursos, festividades, conferências, encontros e seminários que tratem de proteção animal;

XX – promover, incentivar e proteger as manifestações em prol da defesa dos animais;

XXI – registrar na Central de Penas alternativas todas as associações e ONGs, devidamente castradas, atuantes na causa de Proteção Animal em Valença.

#### Art. 11 - Compete ainda ao COMUPAVA:

I – desenvolver um cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando à proteção dos animais;

II – promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção dos animais e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários;

III- promover, eventualmente, o programa de adoção de animais resgatados nas ruas;

IV- propor campanhas publicitárias, institucionais ou não, no Município para que os animais não sofram maus tratos e não sejam vítimas de violência;

V – elaborar anualmente um relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Proteção Animal de Valença – COMUPAVA será constituído por 14 (quatorze) membros titulares com seus respectivos suplentes, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez e podendo ser reeleitos para mandatos posteriores.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Proteção Animal terá a seguinte composição:

I • Dois representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II • Um representante da Secretaria Municipal de Saúde do Setor de Zoonoses, preferencialmente Médico Veterinário.

III • Um representante do gabinete do prefeito.

IV • Um Advogado representante da Procuradoria Geral do Município.

V • Um representante da Guarda Municipal.

VI • Um representante da Secretaria Municipal de Educação. Entidades não governamentais:

VII • Um representante de Associações ou ONGs de Proteção Animal do Distrito.

VIII • Um Médico Veterinário que exerça a profissão no Município com a situação regular junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro (CRMV-RJ).

IX • Um representante da Associação de Moradores.

X • Três representantes de Associações ou ONGs registradas de Proteção Animal.

XI • Um Veterinário representante do Núcleo de Defesa Sanitária Estadual (RJ).

Art. 13 - Fica criado junto ao Conselho, de forma subordinada, a equipe de COMISSARIADO de Proteção Animal composta por membros das Associações e ONGs registradas que se apresentarem para compor a equipe voluntariamente. O COMISSARIADO será responsável por atender as diligências em sistema de plantão estabelecidas pelo COMUPAVA.

Parágrafo Único – O COMISSARIADO deverá apresentar mensalmente um relatório das atividades realizadas junto a um mapeamento das áreas de maior ocorrência para que sejam tomadas as medidas preventivas de educação e conscientização.

Art. 14 - As funções de membro do conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Defesa à Vida Animal - COMUPAVA elaborará o seu regimento interno, que deverá ser homologado por decreto.

#### CAPÍTULO IV DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 16 - Consideram-se espécies da fauna nativa do município de Valença as que são originárias deste local, e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração.

Art. 17 - É proibido matar; perseguir; caçar; apanhar; manter em cativeiro, depósito ou como animal de companhia (guarda doméstica); utilizar; impedir a procriação; modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; vender; expor à venda; exportar; adquirir; utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 18 - São vedadas, em todo território do Município, as seguintes modalidades de caça:

- I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;
- II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

#### CAPÍTULO V DOS ANIMAIS EXÓTICOS

Art. 19- Nenhuma espécie exótica poderá ser introduzida no município sem prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20 - As pessoas físicas ou jurídicas mantedoras de animais silvestres exóticos, que coloquem em risco a segurança da população, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no município de Valença, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

#### CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 21 - Os proprietários e tutores dos animais de estimação deverão zelar pela sua manutenção, bem como prover-lhes perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar.

Art. 22 - Fica proibida a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais, cauda, orelhas ou corpectomia em animais no território do município.

Art. 23 - É livre a guarda, posse e transporte de animais domésticos no município de Valença, desde que obedecida a presente lei, salvo disposição contrária em lei.

Art. 24 - Os animais que possuem proprietários deverão usar placas de identificação com informações do proprietário (nome, endereço e telefone de contato), para que seja reconhecida e cobrada

a prática da POSSE RESPONSÁVEL, assumindo assim todas as responsabilidades com o animal de sua propriedade.

Parágrafo Único - Entende - se por POSSE RESPONSÁVEL o ato de garantir o bem estar do animal que possua proprietário definido, cumprindo com todas as responsabilidades em relação à saúde, abrigo, alimentação, bem estar e reprodução, garantindo a separação de machos e fêmeas, caso não haja intenção de reprodução de forma responsável, salvaguardando a fêmea no período de cio. Garantir a segurança, de modo que o animal seja mantido em local seguro, zelando por sua vida, das pessoas do seu convívio e das que tenham contato casual.

## CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25 - É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

Art. 26 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do fiscal municipal, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao fiscal municipal, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa previstas em Lei.

Art. 27 - Quando um fiscal do órgão municipal responsável que verificar a prática de maus-tratos contra animais deverá:

I - orientar o proprietário a realizar um Termo de Ajuste de Conduta a fim de sanar as irregularidades nos seguintes prazos:

- a) imediatamente, a critério do agente;
- b) ou na impossibilidade justificada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, dever-se-á aplicar multa em conformidade com o disposto no artigo 17 do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 (regulamentação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar às autoridades responsáveis a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 1º - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito à:

- I - multa em dobro;
- II - perda da posse do animal.

§ 2º - Recebida reclamação ou denúncia de maus tratos ou não observância do disposto na presente lei, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá ter acesso ao local, respeitada a inviolabilidade do domicílio, expedindo um Termo de Vistoria que será fornecido ao denunciado, bem como cópia ao denunciante, se o desejar, sendo tomadas então as providências cabíveis.

§ 3º - Em qualquer caso, identificada a prática de maus tratos, poderá ser formalizada denúncia junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e respectiva equipe de fiscalização composta pelos servidores municipais.

§ 4º - Caso os animais não tenham proprietário identificado ou, no caso de maus tratos, se identificar que não há condições de devolução do animal ao anterior proprietário, o município realizará convênio para encaminhamento desses animais a locais saudáveis e seguros ou manterá local de sua propriedade capaz de abrigar esses animais em condições saudáveis e de segurança, visando posterior política de adoção responsável, em 60 (sessenta) dias.

Art. 28 - O recolhimento das multas decorrentes da atividade de controle e fiscalização, serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção, Bem Estar e Defesa Animal.

## CAPÍTULO VIII DA PREVENÇÃO E DOS ACIDENTES POR MORDEDURAS

Art. 29 - O animal doméstico de grande porte, de temperamento agressivo e incontrolável, só poderá ultrapassar os limites da residência de seu tutor ou proprietário, com a utilização de coleira, focinheira e guia de condução, sendo vedada a condução do animal solto sem os equipamentos elencados no presente artigo.

Art. 30 - Em caso de ataque a pessoas ou animais, o cão será submetido a uma avaliação comportamental, preferencialmente em seu próprio ambiente.

§ 1º - A avaliação comportamental de que trata o caput deste artigo será feita por uma junta formada de dois médicos veterinários indicados pelo órgão competente do Poder Executivo, acompanhados de 02 membros de Associações protetoras de animais, devidamente registradas. No caso de não haver concordância na avaliação, será designado um terceiro médico veterinário.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

§ 3º - O cão de qualquer raça que for considerado agressivo na avaliação comportamental estará sujeito ao adestramento obrigatório por profissional cadastrado; ressalvado o direito do proprietário ou do possuidor do animal, que discordar dessa avaliação, de adotar as medidas legais cabíveis.

Art. 31 - As residências com cães de guarda perigosos deverão ter condições de segurança adequadas e placas indicativas fixadas em local visível e de fácil leitura, alertando sobre a presença desses animais.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá requisitar intervenção da autoridade responsável pela observância da presente Lei, sujeitando-se o infrator em caso de desrespeito ao previsto no caput, às respectivas penas legais.

Art. 32 - O tutor ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão decorrente de invasão ilícita do espaço onde o cão esteja recolhido.

## CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 33 - Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e segurança adequada no traslado, bem como, nos casos previstos, estar de posse da respectiva Guia de Transporte Animal – GTA.

Art. 34- Os animais deverão ser transportados de forma confortável, sem aglomeração e sem que haja mistura de espécies, evitando assim agressões.

## CAPÍTULO X DO CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS

Art. 35 - O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 36 - A esterilização cirúrgica será promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a toda a população, mediante comprovação de baixa renda.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a eutanásia de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 37 - Àquele que incorrer na prática de eutanásias de animais em inobservância do disposto nesse Código será denunciado junto ao Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 38 - O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá abrir créditos suplementares para:

I - criar as instalações para a realização de esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da guarda responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios com instituições ou entidades de proteção animal apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 39 - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 40 - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial, o artigo 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto- Lei nº. 3.688 de 3 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº. 24.645 de 10 de julho de 1934.

Art. 41- Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo e demais instituições conveniadas.

## CAPÍTULO XI DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 42 - É vedado:

I - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

II - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

III - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem estar, sob qualquer alegação;

IV- a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;

V – a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

VI – a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados.

Art. 43 - Fica vedada, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, a prática de adestramento de cães para defesa.

## CAPÍTULO XII DA CRIAÇÃO COM FINALIDADE ECONÔMICA

Art. 44 - A pessoa que criar cães e gatos em residência com finalidade econômica deverá registrar-se no Conselho Municipal de Proteção Animal – COMUPAVA e no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ficando também obrigada ao atendimento de todas as normas legais reguladoras da atividade comercial, sendo vedada tal atividade em apartamentos e condomínios habitacionais.

Parágrafo Único - Toda criação comercial deverá possuir médico veterinário responsável pelos animais.

Art. 45 - Fica determinada a obrigatoriedade da castração das matrizes e padreadores que forem portadores de doenças hereditárias mediante a constatação por meio de exames comprobatórios atestados por Médico Veterinário.

### CAPÍTULO XIII DA VENDA DE ANIMAIS

Art. 46 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, destinados à venda de animais de estimação, localizados no Município de Valença, ficam obrigados a manter um registro de todos os animais comercializados, e deverão encaminhar cópia para a equipe responsável da Secretaria de Meio Ambiente mensalmente e trimestralmente, a mesma deverá encaminhar um relatório ao Conselho.

Art. 47- Os animais deverão ser registrados no momento em que chegarem ao estabelecimento comercial.

Art. 48- No registro devem conter as seguintes informações: espécie, raça, sexo, cor, data de nascimento real ou presumida, sinais e cicatrizes peculiares se existir em cada animal.

Art. 49 - No momento da venda do animal devem ser incluídos no registro o nome, número da carteira de identidade e CPF, endereço e telefone do comprador.

Art. 50 - O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos completos.

Art. 51 - Fica terminantemente proibido o sacrifício, o descarte e/ou o abandono dos animais que não forem vendidos.

Art. 52 - Os animais que não forem vendidos poderão ser doados, mediante TERMO DE ADOÇÃO, a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatória a inclusão, no registro os dados da pessoa que os adotar, da mesma forma que o previsto no Art. 46 para comprador.

Art. 53 - Todos os animais que estejam sujeitos a venda, inclusive nas casas agropecuárias, incluindo – se aves de produção e estimação devem ser mantidos em local limpo, com água a vontade e ração nos horários de alimentação determinados e que não sejam menores que duas vezes ao dia.

Art. 54 - Fica expressamente proibida a exposição dos animais ao sol intenso, sendo somente permitido o banho de sol no período de início da incidência de luz solar e no final da tarde nas estações de temperaturas amenas.

Art. 55 - Fica definida a obrigatoriedade da contratação de RESPONSÁVEL TÉCNICO – MÉDICO VETERINÁRIO em todos os estabelecimentos que vendam animais, medicamentos e produtos destinados a alimentação e manutenção dos mesmos sem exceções.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho do Responsável Técnico deverá ser estabelecida por meio de contrato firmado entre as partes, havendo a necessidade da permanência do mesmo pelo menos por um dia da semana no estabelecimento de sua responsabilidade.

Art. 56 - Fica definida a obrigatoriedade de entregar o animal aos seus tutores com pelo menos a primeira dose da vacina ética.

## CAPÍTULO XIV DAS ADOÇÕES:

Art. 57 - Todos os animais disponibilizados para adoção, seja em Feira de Adoção ou por meio de adoção realizada por intermédio de Associações, ONGs, protetores individuais e particulares deverão receber pelo menos uma dose da vacina ética, previamente acordado com o novo tutor que ficará com a responsabilidade de efetuar a vacinação obrigatória, lavrada através dos termos de adoção, principalmente em se tratando de cães filhotes, evitando assim a disseminação de doenças.

## CAPÍTULO XV DOS CÃES COMUNITÁRIOS

Art. 58- Fica considerado como cão comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 59 - Ficam estabelecidas normas de identificação através de cadastro no setor de zoonoses, controle e atendimento a animais comunitários na forma prevista nesta Lei.

Art. 60 - O cão comunitário deverá ser mantido no local que se encontra, sob os cuidados do Órgão Municipal para este fim apontado e cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

- I. prestar atendimento médico veterinário gratuito;
- II. realizar esterilização gratuita conforme disposto nesta Lei.
- III. proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Art. 61 - Serão responsáveis-tratadores do cão comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculo de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se dispõem voluntariamente.

Parágrafo único - Os responsáveis-tratadores serão cadastrados pelo órgão supracitado e receberão crachá do qual constará qualificação completa e logotipo da Prefeitura Municipal de Valença.

## CAPÍTULO XVI DOS ANIMAIS DE CARGA, MONTARIA E GRANDE PORTE

Art. 62- Fica normatizada que a tração animal será permitida para transporte de pequenas cargas em zonas urbanas e rurais, desde que sejam cumpridas as disposições previstas na Lei 7.194 de sete de janeiro de 2016.

I. será responsabilizado todo indivíduo que utilizar animais para situações de fretamento, transportes de cargas, materiais ou pessoas, nas áreas urbanas e rurais por quaisquer atos que caracterizam maus tratos aos mesmos;

II. fica o poder público obrigado, através de seus órgãos competentes, a recolher os animais utilizados em transporte de cargas, materiais ou pessoas que sofram maus tratos por parte de seus donos e/ou usuários;

III. entende-se como fretamento, o ato de carregar, transportar, alugar, nestes casos, charretes, carroças e demais materiais usados para tração de animais e transporte de pessoas, materiais tais como: entulhos, lixos, mobiliário, ferrugens, principalmente quando utilizados por cavalos, burros, jumentos e demais animais considerados de carga;

IV. qualquer cidadão poderá quando constatado maus tratos aos animais, comunicar aos órgãos competentes e de proteção, para que seja recolhido o animal.

Art. 63 - Fica definida a necessidade do Cadastro Único dos Animais de Tração – CIAT, que prestam serviços no município de Valença junto a Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Todos os animais usados na tração animal deverão ser regularmente examinados e atestados como aptos ao trabalho pelo Médico Veterinário.

Art. 64 - Fica definida a necessidade do emplaceamento dos veículos de tração animal que ficarão na responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 65– Serão considerados maus tratos:

- I – arreios desajustados à anatomia do animal causando feridas;
- II – não oferecer ao animal alimentação adequada;
- III- domiciliar o animal em local perigoso, perto de cercas de arame e objetos cortantes, sem luz fraca que evite mordidas noturnas de morcegos, transmissores primários da “raiva”;
- IV- na pastagem, amarrar os animais pelos pés e pescoço com cordas e arames, expondo o animal a infecções e enforcamentos;
- V- deixar o animal em local úmido, sem serragem e com pouca água; VI- mantê-lo em sofrimento ou não tomar as medidas para realização de eutanásia quando constatada a impossibilidade de cura por médico veterinário, do poder público ou particular.
- VI- animais descansando, amarrados por longo período no sol e chuva causando perigo a vida dos mesmos.

Art. 66 - É vedada nas atividades de tração animal:

- I- utilizar, para atividades de tração, animal cego, ferido, enfermo, em gestação, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;
- II – fazer o animal trabalhar por mais de seis ( seis) horas sem respeitar intervalos para descanso mínimo de 2 (duas) horas para alimentação, água e descanso;
- III – fazer o animal descansar atrelado ao veículo;
- IV – atrelar animais a veículo sem os apetrechos indispensáveis à sua integridade física ou com excesso daqueles dispensáveis;
- V – trafegar com animais atados, atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;
- VI – fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

## CAPÍTULO XVII DAS FESTAS DE CAVALO E CAVALGADAS

Art. 67 - Fica regulamentada a fiscalização durante os eventos de festas e cavalgadas através de membros da Secretaria do Meio Ambiente e Conselheiros da COMUPAVA, sendo os eventos liberados mediante a aprovação de documentação dos organizadores ao Conselho, conforme determinações estabelecidas por este colegiado.

Art. 68 - Fica expressamente proibido dar bebidas alcoólicas aos animais.

Art. 69 - Fica expressamente proibida a condução do animal por menores de 18 anos, a menos que estejam acompanhadas dos responsáveis, que possam arcar com quaisquer responsabilidades em relação ao animal e seu bem estar.

Art. 70 - As éguas, mulas e demais animais utilizados nos eventos não poderão participar se estiverem em período de estro (cio) ou gestação.

Art. 71 - Fica proibido o uso de chicotes e fibras, ou quaisquer objetos que possam ser usados para açoitar e ferir o animal.

Art. 72 - Fica proibido a montaria de mais de duas pessoas em cada animal.

Art. 73 - Ficam responsáveis, o Conselho e o Poder Executivo pela elaboração de estratégias de identificação dos participantes e animais nos eventos.

## CAPÍTULO XVIII DA SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 74 - Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Valença a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada na primeira semana do mês de Outubro de cada ano, em homenagem ao padroeiro São Francisco de Assis, período no qual poderão ser realizadas as Campanhas Públicas através do COMUPAVA e Associações devidamente registradas.

Parágrafo Único – Caberá ao Poder Executivo, através das Secretarias de Saúde e Meio Ambiente, em conjunto com ao menos uma associação de defesa e proteção animal registrada e junto ao Conselho, a elaboração da programação comemorativa da semana de que se trata.

#### CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - As autoridades municipais e as Associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Art. 76 - O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto no artigo anterior:

- I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;
- II - conscientizando a população da necessidade da guarda responsável e do controle reprodutivo de animais;
- III - estimulando a adoção de animais abandonados;
- IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 77 - Nos currículos das escolas municipais poderão ser introduzidas noções de respeito e proteção aos animais, divulgando-se as disposições legais relativas a animais, a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” e os princípios da Guarda Responsável de Animais, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 78 - As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Parágrafo Único - A multa será acrescida de 20% (vinte por cento) a cada reincidência.

Art. 79 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 80- Para efeito desta, fica revogada na íntegra a lei nº. 2.999, de 05 de outubro de 2017.

Art. 81. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021

José Reinaldo Alves Bastos  
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado  
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva  
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke  
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

**Boletim Oficial 1431**